



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11968.000250/2006-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.498 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2014
Matéria Imposto sobre a Importação
Recorrente PRIMO SCHINCARIOL IND. DE CERV. E REFRIG. DO NORDESTE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 29/06/2005

FATO GERADOR DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO.
MERCADORIA ABANDONADA.

Passado o prazo de permanência da mercadoria em recinto alfandegado sem o registro da Declaração de Importação considera-se ocorrido o fato gerador do imposto sobre a Importação e a mora do contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral, pela recorrente, a advogada Daiane Ambrosino, OAB/SP 294.123

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez, Andrada Márcio Canuto Natal, Mônica Elisa de Lima, Luiz Augusto do Couto Chagas e Sidney Eduardo Stahl.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório da Delegacia de Julgamento de Recife/PE, assim expressa:

Por meio do Auto de Infração de fls. 01/05, exige-se do contribuinte acima qualificado o Imposto de Importação, acrescido de multa e juros de mora calculados até 31/03/2006, totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 534.034,14.

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 02 e 03, o lançamento diz respeito à infração concernente à utilização indevida de benefício oriundo de "Ex" tarifário que entrou em vigor apenas depois de configurado abandono de mercadoria, por decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado.

Consoante indicado pela autoridade fiscal, a empresa autuada registrou, em 03/08/2005, a Declaração de Importação (DI) nº 05/0823517-5 (fls. 15 a 18), referente à importação de 02 moldes, indicando a alíquota do imposto reduzida de 14% para 2%, em virtude da edição do "Ex" 007, introduzido pela Resolução CAMEX nº 21, vigente a partir de 19/07/2005, quando já havia decorrido o prazo de 90 dias da data de entrada da mercadoria no território nacional, ocorrida em 31/03/2005.

Tendo tomado ciência do lançamento em 06/04/2006 (vide fl. 01), o contribuinte apresentou, tempestivamente, em 13/04/2006, a impugnação de fls. 19/23 onde apresenta, em síntese, as seguintes considerações:

a) Fundamentando-se no art. 73, I, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002), sustenta que o fato gerador do imposto de importação se aperfeiçoa apenas quando do registro da declaração de importação, razão pela qual deveria ser considerada a alíquota mais favorável (2%) estabelecida pelo EX-007, posto que este foi introduzido anteriormente ao registro da DI. Quanto à questão, apresenta excerto doutrinário e ementas judiciais.

b) Justifica ainda a aplicação do EX-007, por entender também que estariam presentes no caso em apreço, na data de ocorrência do fato gerador, os requisitos autorizadores da desoneração fiscal, consoante indicado no art. 6º da IN nº 69/1999.

Ao final, requer seja julgado improcedente o lançamento contestado.

Às fls. 55/59, consta auto de infração complementar lavrado em face da constatação de incorreção no cálculo dos juros de mora relativos ao lançamento originalmente efetuado, o qual

redundou na imposição de um crédito tributário suplementar no valor de R\$ 9.162,64. Tal autuação foi cientificada ao sujeito passivo, porém não consta dos autos que tenha sido impugnada.

A DRJ julgou improcedente o pedido com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 29/06/2005

*MERCADORIA ABANDONADA. RECINTO ALFANDEGADO.
FATO GERADOR.*

Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto de importação na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado, conforme parágrafo único do artigo 18 da Lei n.º 9.779/1999.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Conforme expresso no acórdão da DRJ No a mercadoria entrou em território nacional (Porto de Suape) em 31/03/2005 e o seu registro se deu apenas em 03/08/2005, tendo entre as duas datas decorrido 124 dias, intervalo de tempo que se mostra superior ao prazo legal estabelecido.

Em sua impugnação, o contribuinte contesta a imposição fiscal sustentando que o fato gerador do imposto de importação se aperfeiçoa tão-somente quando do registro da declaração de importação, razão pela qual deveria ser considerada pela fiscalização a alíquota de 2% (ao invés de 14%) vigente a partir da introdução do EX-007, que se deu por meio da Resolução CAMEX n.º 21, em 19/07/2005.

Assim, entendeu a DRJ que em face do critério da especificidade, que impõe a preponderância de uma regra específica sobre uma regra geral, não se aplicam as disposições do art. 73, I, do Decreto n.º 4.543, de 2002, antes destacado, mas sim os ditames da regra especial contida no parágrafo único do artigo 18 da Lei n.º 9.779/1999.

Em Recurso Voluntário alega a Recorrente que a que o que o fato gerador do imposto de importação ocorre na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração de importação, consubstanciado pelo despacho aduaneiro e por isso o imposto de importação deverá ser calculado aplicando-se a alíquota vigente na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração de importação de modo que o imposto de importação deve ser de 2% porque a data do fato gerador é 03/08/2005.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl,

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

A questão em foco no presente processo é saber qual é o aspecto temporal do tributo lançado, se na data de registro da DI ou na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado.

É fato incontroverso que a mercadoria permaneceu mais de 90 dias no recinto alfandegado.

O artigo 574 do Decreto n.º 4.543, de 26 de dezembro de 2002, vigente à época dos fatos estabelece que considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso do prazo de 90 dias da sua descarga.

Portanto, também é claro que a mercadoria já se considerava abandonada quando do início do registro da DI.

A mercadoria é declarada abandonada e abre o processo de perdimento em que o importador é chamado a se manifestar. Somente ao final do processo, a mercadoria é considerada perdida. Mercadoria abandonada, portanto, não sinônimo de mercadoria perdida.

No curso do processo de perdimento, o importador pode solicitar a não-aplicação da pena de perdimento conforme previsto no artigo 575 do Regulamento Aduaneiro mas, em contrapartida, para desestimular a inércia dos importadores e para ressarcimento dos custos gerados pelo processo de perdimento que se iniciou, a Lei n.º 9.779/1999 impõe, nestes casos, um sacrifício ao importador, o fato gerador não será considerado ocorrido no registro da DI. A Lei definiu que o fato gerador será considerado ocorrido na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria em recinto alfandegado, ou seja, o fato gerador vai se considerar ocorrido no 90º (nonagésimo) dia da chegada. Assim, o importador estará em mora desde o 90º dia até o dia em que registrar uma DI e pagar os tributos. Multa e juros de mora serão cobrados se houver mudança de mês entre o 90º dia e o dia do pagamento dos tributos.

É assim expressa a norma (os destaques são nossos):

Art. 575. Nas hipóteses a que se refere o art. 574, o importador, antes de aplicada a pena de perdimento, poderá iniciar o respectivo despacho de importação, mediante o cumprimento das formalidades exigíveis e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos de juros e de multa de mora, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado (Lei n.º 9.779, de 1999, art. 18).

Assim a Lei n.º 9.779, de 19.01.1999 cria novo momento para o surgimento da fato gerador do imposto de importação – fato gerador presumido –, ***a data de vencimento da permanência da mercadoria em recinto alfandegado***, fato esse substanciado no artigo 116, inciso I do Código Tributário Nacional:

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

A partir desse momento, o fato gerador retroage, para alcançar o último dia de prazo concedido para permanência em recinto alfandegado. Conseqüentemente, em qualquer momento que venha a promover o despacho terá que utilizar a regra vigente naquele último dia de permanência.

Assim, correto o lançamento efetuado no presente processo.

Nesse sentido voto por julgar improcedente o presente Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator